



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000433019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049821-54.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE, é apelado FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS - FAAP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUCIANA BRESCIANI (Presidente) e RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Vera Angrisani
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34001

APELAÇÃO Nº 1049821-54.2017.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE

**APELADA: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS
PROFISSIONAIS – FAAP**

MM. JUIZ: DR. DANIEL SERPENTINO

COBRANÇA. Contribuição de intervenção no domínio econômico. Art. 57, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 9.615/98 (Lei Pelé). Natureza tributária. Possibilidade de instituição mediante lei ordinária. Constitucionalidade e legalidade da cobrança. Incidência sobre os valores dos contratos anexados aos autos. Redução dos honorários. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. **Recurso conhecido e provido em parte.**

I) Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS – FAAP** em face de **SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE** visando ao recebimento de valores. Segundo relato da inicial, a autora é entidade de direito privado sem fins econômicos e de natureza sócio-educacional à qual a Lei n.º 9.615/98 (“Lei Pelé”) conferiu a atribuição de coordenar o sistema de assistência aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, propiciando-lhe para tanto a arrecadação dos recursos previstos em seu artigo 57, inciso I, alínea “b” (0,8% do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente).

O Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol, editado pela CBF, reforça, em seu artigo 31, §2º, que “é de responsabilidade do clube transferente do atleta efetuar o pagamento das taxas de transferência da FAAP e Fenapaf, nos termos do art. 57 da Lei n.º 9.615/98”. Ainda, o artigo 27-C da citada Lei reputa nulo, no caso de transferência de atleta, os contratos paralelos celebrados

com terceiros, mesmo aqueles tidos como de "direitos econômicos". Tal obrigação não vem sendo cumprida pelo réu, que deixou de recolher à autora a contribuição decorrente das transferências de quatro de seus atletas. A autora promoveu notificação extrajudicial ao clube-réu a fim de que este efetuasse o recolhimento de R\$914.400,00. Como o clube não efetuou o repasse, não restou outra alternativa senão o ajuizamento da demanda, destacando-se ainda a omissão do réu em fornecer o valor real das transferências, na forma da lei. A autora, à falta daquelas informações, se serviu de notícias veiculadas pela imprensa esportiva para ter um indicativo aproximado dos valores envolvidos. Pede então a condenação do clube no pagamento do montante de R\$914.400,00 ou, alternativamente, o *quantum* a ser apurado em liquidação por arbitramento.

A r. sentença de fls. 193/197 julgou procedente o pedido, condenando o clube em pagar à autora o montante de 0,8% sobre os valores correspondentes às transferências nos autos tratadas, utilizando-se as taxas de câmbio das respectivas datas em que foram celebrados os contratos, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como as custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Opostos embargos de declaração (fls. 199/205), estes foram rejeitados (fls. 206/207).

Inconformado, apela o réu sustentando as seguintes teses: I- inconstitucionalidade da lei instituidora da contribuição, posto que, dada sua destinação, deveria estar prevista em lei complementar; II- inconstitucionalidade por ofender o princípio da estrita legalidade em matéria tributária, pois ao promulgar o art. 57, inciso I, alínea "b" da Lei n.º 9.615/98, o legislador ordinário não definiu a materialidade da contribuição, não é discriminado o momento de sua

ocorrência, nem mesmo a base de cálculo a ser utilizada para a incidência requerida da alíquota de 0,8%; III- a FAAP não é destinatária de qualquer contribuição sobre transferências nacionais e internacionais, independentemente do objeto ou natureza da transferência, quando operadas por clubes de futebol, envolvendo atletas profissionais, pois nos termos do art. 57 da Lei Pelé e art. 53 do Decreto n.º 7.984/13, o SPFC deveria, no máximo, recolher o percentual de 0,2% da transferência para aquela entidade, que implementará as políticas de assistência para atletas e ex-atletas de futebol, qual seja, a FENAPAF, excluindo-se a contribuição de 0,8% que a FAAP pretende receber. Alternativamente, entende que a base do cálculo deve levar em conta os contratos trazidos pelo clube (fls. 157/164), cujos valores reais das transferências foram de R\$107.165.000,00, resultando no valor devido à apelada de R\$857.320,00 e não sobre os valores apresentados pela FAAP, colhidos em questionáveis matérias jornalísticas. Também pleiteia a redução dos honorários (fls. 210/232).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 241/260), os autos foram encaminhados a esta E. Corte e distribuídos inicialmente à E. 7ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do apelo e determinou sua redistribuição (fls. 264/269). Transcorreu *in albis* o prazo da Resolução nº 772/17.

Este é o relatório.

II) O recurso deve ser conhecido e comporta provimento parcial.

Não há inconstitucionalidade no que tange à norma instituidora, conforme já decidiu o C. STF:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 57, I, DA LEI 9.615/98. INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DIRETA ENTRE O CONTRIBUINTE E A DESTINAÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS ARRECADADAS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. AFASTAMENTO NA ORIGEM. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.11.2011. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de ser dispensável a edição de lei complementar para a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico, bem como pela desnecessidade de vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte. O Tribunal *a quo* afastou a alegação da ocorrência de *bis in idem* com espeque na legislação infraconstitucional aplicável (art. 57, I, da Lei 9.615/98). Ademais, a aplicação de tal legislação ao caso concreto, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, não enseja a apontada violação dos arts. 149 e 195, I, da Constituição da República. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido.” (ARE 710133 AgR/PR, rel. Min. Rosa Weber, j. 25.06.2014)

As demais teses levantadas no apelo já foram devidamente rejeitadas pelo Juízo *a quo*, que bem decidiu ao não vislumbrar mácula ao princípio da legalidade estrita. Segundo ensina Eduardo Sabbag, “(...) a lei que institui um tributo deve conter, na esteira do art. 97 do CTN, elementos obrigatórios (...). Desse modo, o art. 97 do CTN, veiculando nítidas explicitações do preceito constitucional, sinaliza a necessidade de composição de uma lista taxativa (*numerus clausus*) de rudimentos

configuradores da estrita legalidade (...)”¹, quais sejam, alíquota, base de cálculo, sujeito passivo, multa e fato gerador.

O art. 57 da chamada Lei Pelé assim determina,
verbis:

“Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação os recolhidos:

I - diretamente para a federação das associações de atletas profissionais - FAAP, equivalentes a:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e

b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente; e

II - diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF, equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos no ato do recebimento pela entidade de prática desportiva cedente;”

Nota-se que a norma estipula claramente o fato gerador do tributo (transferência nacional ou internacional de atleta), o sujeito passivo (entidade de prática desportiva cedente – no caso o apelante) da obrigação, a base de cálculo (valor correspondente à transferência do atleta) e a alíquota (no caso da FAAP, 0,8% do valor da transferência).

¹ In Manual de Direito Tributário, 3ª edição, Saraiva, p. 66.

A Corte Superior, na análise do REsp n.º 1.301.640/RS, manteve o acórdão do TJRS que, em caso idêntico, decidiu que “(...) nada há na Constituição Federal que exija lei de natureza complementar para a instituição de contribuições parafiscais. É necessária, apenas, lei, conforme art. 150, I, da CF e art. 97, I, do CTN. E a lei em questão, popularmente conhecida como “Lei Pelé”, Lei n.º 9.615/98, assegura a instituição da contribuição parafiscal que trata a lide em questão, de sorte que plenamente atendida a estrita legalidade tributária. Assim, feitas tais considerações, inexistente razão para declarar a invalidade da cobrança tributária em questão (...)”².

Também não cabe falar em pagamento indevido à FAAP, na medida que os valores devidos a esta e à FENAPAF não são excludentes, mas complementares. Salientou o Magistrado que a destinação dos 0,2% a esta e 0,8% àquela, conforme entendimento do TCU, “(...) foi uma forma encontrada pelo legislador de assegurar a destinação de receitas tributárias aos programas assistenciais de atletas de todas as modalidades, visando atenuar o desequilíbrio assistencial causado pelo fato de que a maior parte da contribuição, historicamente, sempre veio dos futebolistas, cujas transferências tinham maior valor (...)”.

Isto, aliás, fica claro no momento em que se analisa a redação original do art. 57, que estipulava contribuições de 1% unicamente à FAAP. Com o advento da Lei n.º 12.395/11, o montante foi repartido entre as duas entidades. Ou seja, a entidade de prática esportiva cedente do atleta (aqui, o apelante), ao invés de pagar 1% à FAAP, pagará 0,8% a esta e 0,2% à FENAPAF, nada havendo de irregular.

Quanto à base de cálculo, constou da fundamentação que devem ser considerados

² rel. Min. Gurgel de Faria, em decisão monocrática, publicado em 09.04.2019.

“(…) os valores das transferências conforme os contratos de fls. 166/169, utilizando-se as taxas de câmbio das respectivas datas em que foram celebrados (…)” (fls. 196). Em verdade, os contratos estão às fls. 158/164, tratando-se de mero erro material. A rigor, sequer há interesse recursal, na medida em que já foi especificado que a cobrança terá por base o valor dos contratos e não o apontado na inicial, tanto assim que nas contrarrazões a FAAP reconheceu que “(…) a assertiva do apelante está correta, pois a base do cálculo deve estar em consonância com valor da transferência (…)” (fls. 258, item 36).

Razão assiste ao apelante unicamente no que diz respeito aos honorários de sucumbência. Há de se levar em conta que a causa não demandou dilação probatória, envolvendo apenas questão de direito. Não obstante o zelo, a atuação do patrono da autora se limitou à apresentação da peça vestibular e da réplica, de forma que, nestas hipóteses, já decidiu o C. STJ pela aplicação conjunta dos §3º e 8º do art. 85 do CPC.

Assim, o apelo há de ser conhecido e provido em parte tão somente para reduzir os honorários sucumbenciais, os quais, nos termos dos §§ 3º, 8º e 11, do CPC, são aqui estipulados em R\$20.000,00, já válidos para as duas instâncias.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Isto posto, **conhece-se e dá-se provimento parcial** ao recurso.

VERA ANGRISANI

Relatora